



Apoiou hosi

PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Civil	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	8 – Exceção Dilatória e Peremptória		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

EXCEÇÃO DILATÓRIA E PEREMPTÓRIA

Sumário da aula

- O que é contestação
- Modalidades de defesa
- As exceções dilatórias
- As exceções peremptórias
- O conhecimento das exceções
- As consequências das exceções
- O despacho saneador



- A contestação-defesa pode ser por impugnação ou por excepção.
 - Contestação-defesa por impugnação: quando o réu somente impugna os factos alegados pelo autor ou quando o réu, não impugnando os factos, sustenta que deles não resulta o efeito jurídico pretendido pelo autor.
 - Contestação-defesa por excepção (art. 372.º - ss CPC): pode ser excepção dilatória e excepção peremptória.
 - Defesa por excepção dilatória: (questiona pontos processuais – pode vir a ser intentada novo processo) o réu aceita os factos narrados na petição inicial, mas alega, por exemplo, a falta de pressupostos processuais ou outros vícios ou irregularidades da instância (por exemplo, a incompetência do tribunal, a ilegitimidade do autor, a nulidade do processo etc.).
 - Defesa por excepção peremptória: (questiona a possibilidade de ser alvo de processo por razões jurídicas) o réu invoca fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do efeito jurídico pretendido pelo autor.
 - Exemplos de excepções peremptórias extintivas (extinção): caducidade, dação em cumprimento, compensação, confissão, consignação em depósito, prescrição etc.
 - Exemplos de excepções peremptórias impeditivas (impede): erro na declaração, dolo, nulidade do negócio, etc.
 - Exemplos de excepções peremptórias modificativas (modificam): excepção de não cumprimento do contrato, alteração anormal das circunstâncias etc.



1. O que é a contestação?

A **contestação** corresponde, em direito processual, à peça escrita com que o réu responde à petição inicial, deduzindo os meios de defesa que tenha contra pretensão do autor.

Nesta peça processual, inclui-se também as razões de direito, por aplicação da norma jurídica aos factos expostos. Segue-se a conclusão, em que o réu remata dizendo se deve ser absolvido da instância, por proceder uma excepção dilatória, ou do pedido, por improceder a acção (art. 368^º CPC).

2. Modalidades de defesa:

- 2.1. Defesa por impugnação
- 2.2. Defesa por excepção

Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como a defesa por excepção (art. 367^º CPC)².

DEFESA POR IMPUGNAÇÃO (QUESTIONA OS FACTOS APRESENTADOS PELO AUTOR)

O réu defende por impugnação quando nega frontalmente os factos alegados pelo autor na petição, ou quando, sem negar a realidade desses factos, afirma que os factos não produzem o efeito jurídico pretendido pelo autor (art^º 367^º, n.2, 1^a parte³ CPC).

¹ Artigo 368^º CPC: *Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor as razões de facto ou de direito por que se opõe à pretensão do autor.*

² Artigo 367.º CPC: 1. Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como por excepção. 2. O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos que obstem à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

³ Artigo 367^º, n. 2, 1^a parte CPC: *O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor;*

Ou seja, no primeiro caso existe uma divergência entre o autor e o réu sobre o âmbito dos factos, no outro caso, a divergência respeita ao tratamento jurídico que o autor pretende para os factos narrados.

Exemplo: António, proprietário de uma casa que arrendou a Berto, pretende que este lhe paga as rendas em atraso. Na contestação, Berto, alega que nunca viveu nessa casa ou então alega que apesar de ter vivido na casa nunca houve contrato de arrendamento, apenas um empréstimo, não devendo por isso nada a António.

DEFESA POR EXCEÇÃO (ARGUMENTA APLICAÇÃO DO DIREITO)

Por sua vez, a defesa por exceção acontece quando o réu alega factos que não permitem a apreciação do mérito da ação ou que impedem, modificam ou extinguem o direito invocado pelo autor, determinando a improcedência total ou parcial do pedido. (art. 367º, n. 2, 2ª parte CPC⁴)

A defesa por exceção pode revestir duas formas previstas no artigo 372º⁵ CPC:

1. exceções dilatórias
2. exceções peremptórias

Na defesa por exceção o réu não nega a realidade dos factos deduzidos pelo autor, nem contradiz o seu efeito jurídico.

Nesta defesa o réu argumenta a aplicabilidade de questões jurídicas (introduzindo muitas vezes ainda novos factos diferentes daqueles que servem de fundamento à petição), através de uma de duas vias:

- o réu **alega a impossibilidade da apreciação do mérito da causa**, invocando, por exemplo a falta de determinado pressuposto processual, como a incompetência do tribunal em razão da matéria.

Ou

- o réu **alega a improcedência total ou parcial do pedido** quando, por exemplo, o autor exige o pagamento de uma dívida e o réu, sem negar a sua existência, afirma que a dívida está prescrita ou já foi paga.

Ou seja, “o réu serve-se de um facto novo que, ou **inutiliza a instância (exceção dilatória)** ou **inutiliza o pedido (exceção peremptória)**”⁶.

⁴⁴ Artigo 367º, n.2, 2ª parte CPC: *defende-se por exceção quando alega factos que obstem à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.*

⁵ Artigo 372º CPC: *1. As exceções são dilatórias ou peremptórias.*

2. As exceções dilatórias obstem a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

3. As peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

⁶ PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*, p. 231, 15ª Edição, Edições Almedina, S. A, setembro 2019.

Então, as exceções dilatórias correspondem à inobservância de pressupostos processuais, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal. Assim, quando o réu invoca vícios do processo está a defender-se por exceção dilatória. O artigo 373º⁷ CPC prevê uma lista exemplificativa de exceções dilatórias.

As exceções peremptórias dizem respeito a matéria substantiva, correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem direito invocado pelo autor, nos termos do artigo 372º n.º 3 CPC. Por isso mesmo é que a sua procedência leva à absolvição do pedido, como se pode ler no artigo 367º n.2 *in fine* CPC. As exceções peremptórias podem ser impeditivas, modificativas e extintivas.

⁷ Artigo 373º CPC: 1.São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes:

- A) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;
- b) A nulidade de todo o processo;
- c) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- d) A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- e) A ilegitimidade de alguma das partes;
- f) A coligação de autores ou réus, quando entre os pedidos não exista a conexão exigida no artigo 34.º;
- g) A falta de constituição de advogado por parte do autor nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º, e a falta, insuficiência ou irregularidade do mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;
- h) A litispendência ou o caso julgado.

2.As circunstâncias a que se referem as alíneas b), c), d), e) e g) só tomam a natureza de exceções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja devidamente sanada.

	DILATÓRIAS	EXEMPTÓRIAS
Noção	impossibilidade da apreciação do mérito da causa	a improcedência total ou parcial do pedido
Natureza	Processual (vícios de processo) (art. 373.º CPC)	Mérito Matéria substantiva, correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem direito invocado pelo autor (art. 372.º, n. 3 CPC)
Efeito	Inutiliza a instância Põe termo ao processo, sem analisar o mérito Pode ser feita nova ação (inutiliza a instância – art. 241., n. I CPC)	Inutiliza o pedido Põe termo ao processo, absolvendo o pedido
Tipos	Art, 373.º CPC Incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal (art. 75.º e 69.º do CPC) - ver notas em separado sobre jurisdição	Impeditivas: impede o direito do autor Ex.. invalidade do negócio Jurídico – (erro, dolo ou coação)
	Falta de personalidade judiciária (art. 373.º, n. I, al. c) CPC e 240.º, n. I CPC)	Extintivas: prova que o autor já não tem o direito Exemplo relação ao tempo/prazo: caducidade ou prescrição Exemplo relação ao já cumprimento do pedido (pagamento, perdão, renúncia)
	Falta da capacidade judiciaria (art. 373.º, n. I al. c) CPC e art. 240.º, al. c) CPC)	Modificativas: modificam o direito do autor Exemplo mudança do percurso de servidão de passagem ou moratória da dívida
	Falta constituição de advogado (art. 373.º, n. I al. g) CPC e art. 240.º, al. c) CPC)	
	Ilegitimidade das partes (art. 373.º, n. I al. g) CPC e art. 29.º CPC)	
	Obstáculos à coligação (Art. 373.º, n. I, al. c) CPC e art. 35.º CPC)	
	Litispêndência e o caso julgado: (art. 373.º, n. I, al. h) CPC e art. 376.º, n. I CPC)	

3. EXCEÇÕES DILATÓRIAS

As exceções dilatórias obstam a que se entre na apreciação da relação jurídica material, por faltar alguma coisa a essa pronúncia final. Elas não afetam o direito de ação, apenas dilatam, protelam, adiam a decisão do litígio.

Em vez de extinguirem a ação, apenas adiam o respetivo conhecimento do mérito. Afastam a possibilidade de conhecimento do mérito da causa naquele mesmo momento, mas não o afastam por completo, em definitivo. **Significando que a absolvição da instância nada proíbe que se possa propor outra ação sobre o mesmo objeto (art. 241º, n.1 CPC)⁸.**

As exceções dilatórias encontram-se enumeradas, a título exemplificativo no artigo 373º do CPC, significando que existem outras dilações para além das previstas no artigo. O n. 2 do mesmo artigo ressalva que nulidade do processo, a falta de personalidade jurídica ou capacidade judiciária, a falta de autorização, a ilegitimidade e a falta de constituição de advogado, deixam de ser consideradas exceções quando devidamente sanadas.

Vamos analisar sumariamente, e de forma sistemática, alguns casos de exceções dilatórias:

- **Incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal:** violação das regras de competência, podendo ser considerada absoluta ou relativa.
 - Antes de propor a ação o autor deve procurar saber qual o tribunal competente para julgar a mesma, tendo em conta as versas regras enunciadas.
 - A incompetência é uma exceção dilatória que pode levar à absolvição da instância nos termos do artigo 240º n.º1 alínea a) caso se trate de uma incompetência absoluta do tribunal.
 - Assim, é fundamental a distinção entre incompetência absoluta e incompetência relativa. Há incompetência relativa quando há infração das regras da competência territorial, infração das regras de competência em razão do valor da causa ou infração de pactos de atribuição ou privação da competência, nos termos do artigo 75º⁹ do CPC.
 - Por sua vez, há incompetência absoluta quando há infração das regras de competência interna em razão da matéria e da hierarquia, infração das regras de competência internacional do CPC ou preterição do tribunal arbitral, como previsto no artigo 69 do CPC¹⁰.
- **Falta de personalidade judiciária** – a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte.
 - A correção desta irregularidade apenas é possível nos casos de erro na identificação do sujeito processual. Nos restantes casos, o vício constitui uma exceção dilatória, prevista no artigo 373º, n.1, alínea c) CPC que dá lugar à absolvição da instância, nos termos do artigo 240º n.º1 alínea c) CPC.

⁸ PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*.

⁹ Artigo 75º CPC: *A infração das regras de competência fundadas no valor e estrutura do tribunal, na divisão judicial do território timorense ou decorrentes do estipulado nas convenções previstas nos artigos 67.º e 68.º, determina a incompetência relativa do tribunal.*

¹⁰ Artigo 69º CPC: *A infração das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação de um pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal.*

- **Falta da capacidade judiciária** – a capacidade judiciária é a aptidão para adquirir direitos e para os exercer, a capacidade de gozo e a capacidade de exercício.
 - A falta de capacidade judiciária é uma exceção dilatória, prevista no artigo 373º, n.1 alínea c) do CPC que gera a absolvição da instância nos termos do artigo 240º alínea c) CPC.

- **Falta constituição de advogado** (art. 373º, n.1, alínea g)) – Há causas que pela sua importância ou pela sua natureza tornam a intervenção de advogado necessária (art. 36º CPC). Quais são as consequências da falta de constituição de advogado quando há obrigatoriedade do patrocínio? Estabelece o artigo 37º¹¹ CPC que, notada a falta, deve a parte ser notificada para constituir advogado, num determinado prazo fixado pelo juiz. As consequências do não cumprimento são diferentes consoante seja o autor ou o réu: Se o autor não constituir advogado nesse prazo, há uma exceção dilatória e o Réu deve ser absolvido da instância;

- **Ilegitimidade das partes** - conceito de legitimidade vem previsto no artigo 29º¹² CPC. O autor é quem tem o interesse em demandar. O nº2 acrescenta que se verifica que tem interesse em demandar quem vai beneficiar com a procedência da ação, ou seja, quem retira uma utilidade da procedência da ação. Assim, tem legitimidade para ser autor aquela pessoa que vai beneficiar de a ação ser julgada procedente.
 - Do outro lado, o réu é quem tem interesse em contradizer. O nº 2 esclarece que quem tem interesse em contradizer é quem terá prejuízo resultante da procedência da ação. Assim, é réu numa ação quem for prejudicado pela sua procedência.
 - A ilegitimidade de alguma das partes é uma exceção dilatória, prevista no artigo 373º, n.1, alínea e), que gera absolvição da instância, nos termos do artigo 240º nº1 alínea d).
 - Este vício não é suscetível de sanção. O que acontece nesses casos é que terá de ser proposta nova ação pela pessoa certa ou contra a pessoa certa.

- **Obstáculos à coligação** – Art. 373.º, n.1, al. c) CPC. Os obstáculos à coligação estão previstos no artigo 35º CPC. Para ser possível coligar, os pedidos não podem ter uma forma processual diferente, nos termos do nº1. segunda parte nº1 prevê outro obstáculo. Não é possível a coligação que ofenda as regras da competência em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Por outras palavras, não é possível a coligação quando o tribunal não tenha competência para conhecer os pedidos coligados. Nestes casos, há uma exceção dilatória e absolvição da instância quanto a

¹¹ Artigo 37º CPC: *Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la-á notificar para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.*

¹² Artigo 29º CPC: *1.O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.*

2.O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3.Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

esse pedido. O tribunal não remete porque são casos de incompetência absoluta. O autor terá de iniciar novo processo se quiser resolver esse outro pedido.

- **Litispêndência e o caso julgado:** Art. 373.º, n.1, al. h) CPC existe litispêndência quando a causa se repete estando a anterior ainda em curso. Se a repetição se verifica depois da primeira ter sido decidida, isto é, julgada por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado (art. 376¹³, n.1 CPC).
 - Num caso pretende-se evitar que corram dois processos ao mesmo tempo, entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto. No outro caso, procura-se evitar que volte a ser decidida uma ação que já o havia sido de modo definitivo.
 - Sendo detetada a exceção de litispêndência, há que evitar que um dos processos prossiga os seus termos. Com essa finalidade, a litispêndência deve ser deduzida na ação proposta em segundo lugar. E se a exceção for julgada procedente (verificada a tripla identidade: identidade de sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa a pedir), será proferido despacho que ponha fim à instância.
 - Verifica-se a exceção de caso julgado sempre que já tenha sido proferida decisão de mérito em processo anterior ou quando já tenha sido proferida uma decisão anterior sobre a relação processual. Perante a exceção do caso julgado, por se verificar a repetição de uma causa idêntica a outra que já foi definitivamente julgada, o juiz vai se abster de conhecer o mérito¹⁴.

¹³ Artigo 376º CPC: *1.As exceções da litispêndência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispêndência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.*

2.Tanto a exceção da litispêndência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

3.É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em tratados e convenções internacionais.

¹⁴ PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto, *Direito Processual Civil*.

EXCEÇÕES PEREMPTÓRIAS

- O réu invoca fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do efeito jurídico pretendido pelo autor.
 - Exceções peremptórias **impeditivas** (impede): erro na declaração, dolo, nulidade do negócio, etc.
 - Exemplos de exceções peremptórias **extintivas** (extinção): caducidade da ação cumprimento, compensação, confissão, consignação em depósito, prescrição etc.
 - Exemplos de exceções peremptórias **modificativas** (modificam): exceção de não cumprimento do contrato, alteração anormal das circunstâncias etc.



4. AS EXCEÇÕES PEREMPTÓRIAS

Por sua vez as exceções peremptórias constituem uma defesa em que o réu invoca factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor da ação, dando lugar a que o réu seja total ou parcialmente absolvido do pedido (art. 367º, n.2 e art. 372º, n. 3 CPC). Ou seja, a ação termina, pois por algum motivo não será possível prosseguir com a mesma. (diferente das exceções dilatórias sanáveis, que permitem a correção do erro e a continuação da ação).

As exceções peremptórias podem ser impeditivas, modificativas e extintivas.

- As **exceções impeditivas** têm como efeito impedir o direito do autor; obstam a que o direito do autor se tenha validamente constituído. Consideram-se como tais os factos que constituem motivos legais de invalidade do negócio jurídico, como por exemplo, o erro, o dolo ou a coação.
Exemplo: Autor alega que contrato foi celebrado verbalmente, enquanto que o Réu alega que o contrato tinha de ter sido celebrado por documento autêntico por imposição legal.

- As **exceções extintivas** extinguem o direito do autor, isto é, o réu não nega o direito do autor, mas prova que este já não o tem (réu vem alegar caducidade ou prescrição). São factos extintivos os que tenham produzido a extinção do direito do autor, depois de validamente formado (por exemplo: o pagamento, o perdão, a renúncia, a caducidade e a prescrição).

Exemplo: Daniel propõe ação declarativa de condenação contra Rodrigo, para exigir o pagamento de uma certa dívida. Se, na contestação, Rodrigo alegar que já pagou essa dívida, está a defender-se por exceção peremptória, invocando um facto extintivo do direito do autor.

- As **exceções modificativas** modificam o direito do autor e podem manifestar-se no plano da sua oponibilidade ou no da possibilidade do seu exercício. Alteraram os

termos do direito do autor, como acontece no caso de ter sido mudado o percurso de uma servidão de passagem, assim como no caso de concessão de moratória ao devedor.

Exemplo: Autor alega que o réu deve 200\$ e o réu alega um facto novo que prova que ele apenas deve 50\$.

5. O Conhecimento das exceções

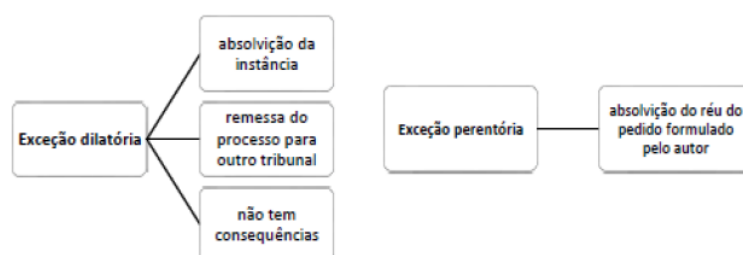
As exceções são, rem regra, de conhecimento oficioso: o tribunal não está sujeito às alegações das partes e, portanto, à alegação do réu, no que respeita à indagação, interpretação e aplicação da norma de direito.

Estabelece o artigo 374º CPC que, em regra, as exceções dilatórias são do conhecimento oficioso, salvo quando se trate de incompetência relativa, nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 77º CPC.

No artigo 375º CPC lemos que o tribunal conhece oficiosamente das exceções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado. Desta forma, as exceções peremptórias são ou não de conhecimento oficioso consoante sejam exceções peremptórias em sentido próprio ou impróprio.

Dizem-se exceções em sentido próprio aquelas que estão na exclusiva dissipabilidade da parte, de tal modo que só relevam quando ela manifeste a vontade de delas se valer. Por outro lado, as exceções em sentido impróprio são aquelas de que o tribunal pode e deve conhecer, independentemente da vontade da parte a quem aproveitam. As segundas estão muitas vezes ligadas a interesses públicos.

Consequências das exceções



CONSEQUÊNCIAS DAS EXCEÇÕES

Se as **exceções dilatórias não forem sanadas**, ao abrigo artigo 386º n. 1, al. a)¹⁵ CPC, determinam a absolvição da instância, como estabelece o artigo 372º nº2 e artigo 240º¹⁶ CPC.

¹⁵ Artigo 386º, n.1, al. a) CPC: 1.Realizada a tentativa de conciliação ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, o juiz profere, no prazo de vinte dias, despacho saneador destinado a:

a)Conhecer pela ordem designada no artigo 240.º das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos deva apreciar oficiosamente;

¹⁶ Artigo 240º CPC: 1.O juiz deve abster-se de conhecer o pedido e absolver o réu da instância:

Cessa o dever de o juiz absolver o réu da instância quando da exceção resulte a remessa do processo para outro tribunal por efeito do artigo 78º¹⁷ n. 3 CPC. Se a falta ou a irregularidade que fundamentam a exceção for sanada, esta não terá qualquer consequência como se lê no artigo 240º nº2 segunda parte.

Se as **exceções peremptórias não forem sanadas levam à absolvição do réu** do pedido formulado pelo autor, por força dos artigos 372º, n. 3 e 367º, n. 2 *in fine* CPC. Neste caso absolve-se do pedido e não da instância porque se conhece o mérito da ação já que dizem respeito a direito substantivo. Em termos de efeito prático aquele réu nunca mais poderá ser demandado por aquele pedido e pela sua respetiva causa de pedir, visto que o mérito da causa foi apreciado pelo juiz.

Despacho saneador

Artigo 386.º CPC

Despacho saneador

1. Realizada a tentativa de conciliação ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, o juiz profere, no prazo de vinte dias, despacho saneador destinado a:

a) Conhecer pela ordem designada no artigo 240.º das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos deva apreciar oficiosamente;

b) Decidir se procede alguma exceção peremptória;

c) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos.

2. As questões a que se refere a alínea a) do n.º 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.

3. As questões a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea c).

a) Quando julgue procedente a exceção de incompetência absoluta do tribunal;

b) Quando anule todo o processo;

c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;

d) Quando considere ilegítima alguma das partes;

e) Quando julgue procedente alguma outra exceção dilatória.

2. Cessa o disposto no número anterior quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal e quando a falta ou a irregularidade tenha sido sanada.

¹⁷ Artigo 78º CPC: 1. Produzidas as provas indispensáveis à apreciação da exceção deduzida, o juiz decide qual é o tribunal competente para a ação.

2. A decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência, mesmo que esta tenha sido oficiosamente suscitada.

3. Se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo se a incompetência radicar na violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância.

4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria da incompetência relativa, só é admissível recurso da decisão final.

5. Da decisão que declare o tribunal incompetente cabe agravo, que sobe imediatamente e nos próprios autos; o agravo interposto da decisão que declare o tribunal competente sobe imediatamente e em separado.

4.No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas; na hipótese prevista na alíneas b) e c), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

5.Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.

6.Nas acções destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor, e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse, sem prejuízo do que venha a decidir-se a final quanto à questão da titularidade do direito.

É diferente a força do despacho saneador consoante nele se julguem questões processuais (exceções dilatórias e nulidades) ou questões de direito material (conhecimento de mérito, incluindo toda a apreciação sobre exceções peremptórias).

No primeiro caso, a decisão é vinculativa apenas no âmbito do processo (artigo 420º¹⁸ CPC), podendo consequentemente repetir-se uma ação com o mesmo objeto e com as mesmas partes.

No segundo, produz também, tal como a sentença final de mérito, caso julgado material (artigos 419º¹⁹ e 421º²⁰ CPC). Por ser equiparado à sentença, impede a repetição da causa e impõe a sua autoridade nas causas relativamente às quais a primeira seja prejudicial.

O despacho saneador constitui o momento tipicamente adequado à verificação dos pressupostos processuais e, portanto, ao conhecimento das exceções dilatórias decorrentes da sua falta. Sem prejuízo da sanação que possa ter tido lugar na sequência do despacho pré-saneador, ou por iniciativa da parte, o juiz terá de se pronunciar, não só sobre exceções que tenham sido suscitadas pelas partes, mas também sobre aquelas de que deva conhecer oficiosamente, não as tendo as partes suscitado.

¹⁸ Artigo 420º CPC: *Os despachos bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo.*

¹⁹ Artigo 419º CPC: *1.Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 376.º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro. Têm o mesmo valor que esta decisão os despachos que recaiam sobre o mérito da causa.*

2.Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

²⁰ Artigo 421º CPC: *A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado um determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove e quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.*